OFÍCIO Nº 396/2022 em 22 de junho de 2022

ASSUNTO: -Veto parcial ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 364/2022, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTO SALARIAL PARA CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N°. 11.738/2008, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", comunicamos que sancionamos a respectiva Lei Complementar, que recebeu o número 127 (cópia anexa) e que a vetamos parcialmente.

De acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS os §§ 1º e 2º do artigo 2º, o artigo 4º, caput, e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, em face das razões a seguir aduzidas:

Pois bem.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagrou a teoria da Separação de Poderes, em claro intento de garantir que os Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, respeitem a divisão das funções inserta no texto constitucional.

Todavia, sabe-se também que na atual fase do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes ampara-se não apenas na necessidade de evitar a concentração do poder estatal em um único órgão, mas também na possibilidade de que cada um dos poderes possa efetivamente exercer controle sobre a atuação dos demais, como mecanismo de defesa do próprio regime democrático.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2361/2022
Data: 22/06/2022 - Horário: 16:06
Legislativo - VETOP 2/2022

À vista disso, conclui-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF).

Outrossim, o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, desde que, respeitadas duas limitações estabelecidas na Constituição da República, quais sejam: **a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF) e reproduzidas pelo arts. 24, § 5º, 1 e 175, § 1º, 1 e 2, da Constituição Estadual e artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.** [1]

Neste sentido decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2°, 3° E 4° DA LEI N° 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2°, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE.

[1] ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacifica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. **Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente".[2]

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 40 da Lei Complementar N° 23/2002, que instituiu o direito à

[2] STF - Tribunal Pleno, ADin 6.072/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2019

progressão funcional, pela via não acadêmica, aos servidores do quadro do magistério e, por arrastamento, da Lei N° 128/2003, do município de Santa Cruz da Esperança, que regulamentou o benefício. ***Processo legislativo que não observou a matéria reservada privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Emenda Parlamentar que modificou critérios para progressão com aumento de despesa Limites do poder de emenda - Inconstitucionalidade - Ofensa à regra do artigo 24, § 5°, 1, da Constituição do Estado de São Paulo e 63, I, da Constituição Federal que, obrigatoriamente, servem de paradigma para as Leis Orgânicas Municipais - Conhecimento e acolhimento do incidente****". (TJSP - 10' Câmara de Direito Público, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0038770-33.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 16/02/2022).*

Portanto, a pretexto de emendar, não cabe ao legislador substituir o projeto inicial. A apresentação de emendas caracteriza-se como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar.[3]

Em suma, a emenda, além de guardar pertinência temática, não pode proceder a aumento de despesa, tampouco descaracterizar o projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, desnaturando a vontade do titular da iniciativa reservada, em afronta ao ordenamento jurídico-constitucional.

Tecidas estas considerações, entendemos que as alterações promovidas pela **Subemenda nº. 01 ao PLC nº. 04/2022** importou em alteração substancial extrema do texto originário, rendendo ensejo à regulação substancialmente distinta da proposta original, olvidando de sua pertinência temática.

Ademais, a Subemenda parlamentar disciplinou aspecto inerente ao regime jurídico de servidores municipais do Poder Executivo, especificamente em relação ao aumento de sua remuneração, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, e que, ao fazê-la, culminou em violação ao princípio da separação dos poderes.

---

[3] Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Do Processo Legislativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Não bastasse, ao disciplinar sobre **reajuste/aumento de remuneração exclusivamente a dois cargos do magistério e a um cargo que não pertence ao magistério, em descumprimento frontal à isonomia salarial dos demais servidores municipais e dos professores que estão amparados pela lei do piso**, a Subemenda implicou em aumento de despesa não prevista no projeto original, vejamos:

PLC nº. 04/2022 original (Executivo) Despesa com Impacto Financeiro - LRF	**Subemenda nº. 01 (Câmara Municipal) Despesa criada – Sem impacto Financeiro - LRF**
R$ 967.028,79	R$ 5.755.346,51
Despesa criada pela Subemenda sem observar a LRF: **R$ 4.788.317,72**	

Além disso, a Subemenda nº. 01 ao PLC 04/2022 inobservou o artigo 37, da Constituição Federal, que além de garantir privativamente ao Poder Executivo a alteração da remuneração dos servidores de seu quadro, proíbe a distinção de índices e a equiparação de remuneração de um cargo com o outro, como está sendo proposto com a Babá II, que se pretende equiparar aos vencimentos de Educador de CEI, sem autorização legal na Lei do Piso do Magistério.

Por sua vez, como bem elucidado pelo Corpo Jurídico da Egrégia Câmara Municipal a "*Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*"

No mesmo parecer, o Douto Procurador Legislativo esclarece: "*cuida-se de estabelecimento de piso, ou seja, remuneração básica, sem nenhum reflexo para aqueles que já o recebem, ainda mais em quantia superior.*"

Em suma, entendemos que tanto a emenda inicial, quando a Subemenda, apresentam graves ilegalidades, sendo certo que os §§ 1º e 2º do artigo 2º, o artigo 4º, caput, e seu parágrafo único do referido Projeto de Lei Complementar estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 63 da CF, aos artigos 5º, 24, § 2°, 1, da Constituição Paulista, de observância obrigatória aos Municípios por força de seu artigo 144, assim como violação do artigo 40 e 42 da Lei Orgânica do Município.

Razões que nos leva a vetar os §§ 1º e 2º do artigo 2º, o artigo 4º, caput, e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar 04/2022, assim, solicitamos aos Senhores Vereadores, a compreensão para nossa decisão e, após o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui